

Processo nº 03/001.857/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

Senhora Secretária.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de processo administrativo aberto a partir da interposição em 20/09/2022 de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo LICITANTE “AUTOPASS BILHETAGEM DIGITAL”, doravante designado RECORRENTE, em face da decisão desta Comissão Especial de Licitação (Decreto Rio nº 50.258, de 23 de fevereiro de 2022), publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, pag. 54-55 em 13/09/2022, que julgou HABILITADA a licitante “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, no âmbito da CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2022, que tem por objeto a outorga de concessão, em caráter de exclusividade (exceto nas Etapas de Mobilização e Transição), para prestação dos Serviços de organização e operação do Sistema de Bilhetagem Digital (SBD) em todos os sistemas de transporte público coletivo de titularidade do Município do Rio de Janeiro.

A instrução da licitação em referência está sendo realizada no bojo do processo administrativo nº 03/003.335/2021, tendo sido aberto o presente processo administrativo nº 03/001.857/2022 para tratar especificamente do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, em autos apartados.

A interposição do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela foi comunicada às demais LICITANTES, em conformidade com o item 28.2 do EDITAL e o § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, por meio da publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 81, no dia 21/09/2022, acostada às fls. 41 do presente processo administrativo. O “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” apresentou impugnação ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora em análise no dia 28/09/2022, também nos termos do item 28.2 do EDITAL.

Ainda nos termos do EDITAL, conforme prevê o seu item 28.3, esta Comissão Especial de Licitação avaliará o conteúdo do RECURSO ADMINISTRATIVO em tela, para encaminhamento devidamente informado à V. Exª, para decisão.

2 - PRELIMINARES

Processo nº 03/001.857/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

O RECURSO ADMINISTRATIVO é tempestivo, haja vista o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição ter ocorrido no dia 14/09/2022, e o referido RECURSO ADMINISTRATIVO ter sido protocolado em 20/09/2022, considerando-se que, nos termos do item 42.2 do EDITAL, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e se incluirá o dia de vencimento, sendo considerados os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Adicionalmente, verificou-se a legitimidade ativa da RECORRENTE, bem como a adequada prova de poderes bastantes do signatário do RECURSO ADMINISTRATIVO para representá-la.

3 – ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Tendo sido conhecido o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, conforme análise dos pressupostos recursais, passa-se à análise de seus argumentos e pretensões, os quais, por imperativo de clareza, serão analisados um a um, seguindo-se a ordem lógica do RECURSO ADMINISTRATIVO.

3.1 - Atestação de capacidade técnica do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” em desacordo com o exigido no EDITAL

A RECORRENTE alega que o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” teria demonstrado capacidade técnica insuficiente para execução do objeto da concessão no documento lavrado pelo DETRO. Além disso, haveria incongruência nas datas apontadas no documento, e não teria a consorciada do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” a “RFC RASTREAMENTO DE FROTAS LTDA” demonstrado que prestou o serviço descrito no atestado nos últimos 6 (seis) meses antes da realização da licitação.

Cabe observar que esta Comissão Especial de Licitação realizou diligência junto ao DETRO para verificação das informações contidas no bojo do documento, conforme se verifica na instrução do processo administrativo nº 03/003.335/2021. Além disso, os esclarecimentos prestados pelo “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” na impugnação acima referida foram aptos a demonstrar a aderência ao exigido no EDITAL quanto a sua capacitação técnica.

Processo nº 03/001.857/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

Também não procedem as glosas referentes às datas contidas no atestado, em vista tanto das diligências tomadas pela Comissão Especial de Licitação, quanto pelos esclarecimentos prestados pelo “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” em sua impugnação. Cabe rememorar, a respeito do assunto, que houve errata ao EDITAL no qual foi substituída a expressão “*nos últimos seis meses*” pela expressão “*por seis meses*”.

A Comissão Especial de Licitação, portanto, entende que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo DETRO é legítimo e adequado ao item 23 do EDITAL, e que os esclarecimentos da “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” e as informações levantadas nas diligências demonstraram improcedentes os argumentos da RECORRENTE.

3.2 - Inconsistências na garantia da proposta

A RECORRENTE alega que o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” não teria apresentado a garantia da proposta em conformidade com o EDITAL. Alega que o EDITAL previu que, caso utilizada a modalidade seguro garantia, a sua validade deveria ser contada em meses, e o seguro apresentado pelo “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” teria validade em dias. Sustenta, também, a RECORRENTE que a vigência do seguro apresentado não cobriria o período de validade da proposta, estando em desconformidade com o EDITAL.

Quanto a esses pontos, entendeu esta Comissão Especial de Licitação que não procedem as alegações da RECORRENTE. A substituição da expressão “6 meses” para ser referir ao período de vigência do seguro pela expressão “180 dias” não pode ser considerada motivo apto a inabilitar o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, sob pena de desacato ao princípio do formalismo moderado. Além disso, a contagem do prazo da apólice iniciou-se em 11 de julho de 2022, e a abertura da licitação ocorreu em 12 de julho de 2022, de modo que não há falar em descumprimento do EDITAL.

A RECORRENTE alegou, adicionalmente, que as hipóteses de cobertura previstas na apólice seriam insuficientes para cobrir os riscos que, segundo o EDITAL, deveriam constar expressamente da apólice. Ocorre que nas condições expressamente previstas na documentação constava que “*o seguro garantia assegura o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado*”. Ademais, a apólice fez remissão expressa à Lei nº 8.666/1993.

Processo nº 03/001.857/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

Também em relação ao seguro garantia, aduziu a RECORRENTE que o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” não teria comprovado a validade jurídica do seguro garantia apresentado e de sua apólice. Ora, não constam do EDITAL quaisquer menções a documentos adicionais, e o instrumento que documenta o contrato de seguro é a apólice, que foi devidamente apresentada. Além disso, a SUSEP disponibiliza sistema pelo qual é possível conferir e verificar a validade jurídica da apólice. Assim, também esse argumento da RECORRENTE não procede.

Em vista do exposto, esta Comissão Especial de Licitação entende que não há irregularidades na garantia da proposta apresentada.

3.3 - Ausência de autorização dos sócios

Alega a RECORRENTE que o Estatuto Social da “ALTO TIJUCA”, que é consorciada do “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL”, exige que em negócios jurídicos acima de um determinado valor – no qual se enquadraria a concessão do serviço público de bilhetagem digital – seria exigido anuência de sócios, e que tal exigência não teria sido cumprida pela licitante. Ocorre que também não pode ser acolhido o argumento, uma vez que a participação em licitações não se enquadra no texto dos atos constitutivos da sociedade. No entender desta Comissão Especial de Licitação, a anuência dos sócios deve ser obtida na assinatura do contrato, e não na mera participação em certame. Além disso, eventual recusa de assinatura estaria coberta pelo seguro garantia, de modo que não há qualquer perspectiva de prejuízo à Administração Pública.

Pelo exposto, esta Comissão Especial de Licitação não entende que tenha ocorrido vício relativo ao cumprimento de condições e exigências do Estatuto Social da consorciada.

4 - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação ratifica a decisão de habilitar o “CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL” de fls. 2440 do processo administrativo nº 03/003.335/2021, publicada

Processo nº 03/001.857/2022	
Autuado em: 20/09/2022	Fls.
Rubrica	

no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na pág. 54-55, do dia 13/09/2022, e considera improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE.

Submete-se o presente, de ofício, à AUTORIDADE SUPERIOR, nos termos do item 28.3 do EDITAL e art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Em 13 de outubro de 2022

LAURO COSTA SILVESTRE
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

SIMONE COSTA RODRIGUES DA SILVA
Vice-presidente da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

CLÁUDIA ANDREIA ALVES BRITTO
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

CLÁUDIA PORCIÚNCULA DE MORAES
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022

ANNA PAOLA BORGES DANTAS
Membro da Comissão Especial de Licitação
Decreto Rio nº 50.258/2022